

CONSULTORIA JURIDICA – UNESP

Requerente	Câmara Municipal de Mogi Mirim – SP
Assunto	Análise técnica e jurídica do Projeto de Lei n.º 063/2026, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a reestruturação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI) no âmbito do Município de Mogi Mirim.

I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Mogi Mirim encaminhou à UNESP consulta jurídica acerca do Projeto de Lei n.º 063/2026, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, que dispõe sobre a reestruturação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI), com tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica do Município.

O projeto tem origem em proposta formulada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), aprovada por Deliberação n.º 03/2026, com o objetivo de adequar a estrutura do Fundo à reforma administrativa promovida pela Lei Complementar Municipal n.º 403/2025, que vinculou o CMDPI à Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência. A proposta foi submetida à Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, que emitiu parecer favorável à sua juridicidade, e revoga expressamente a Lei Municipal n.º 5.378/2013.

A consulta solicita parecer abrangente sobre: (i) a competência de iniciativa; (ii) o impacto da proposta ao Município; (iii) o impacto orçamentário-financeiro; e (iv) a regulamentação das diretrizes para implementação da lei, com indicação de eventuais ajustes de texto e viabilidade prática.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à competência de iniciativa, o projeto não padece de vício formal. A criação e a reestruturação de fundos municipais, por envolverem organização administrativa e gestão orçamentário-financeira, inserem-se na competência do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1.º, II, "b" e "e", da Constituição Federal, aplicável aos municípios por simetria.

O fato de a proposta ter origem material no CMDPI não compromete essa competência, uma vez que a iniciativa formal foi devidamente exercida pelo Prefeito Municipal, que submeteu o projeto à Câmara após a manifestação técnica e jurídica dos órgãos competentes da Administração.

Quanto ao impacto ao Município, a proposta consolida em diploma único a disciplina do FMDPI, atualizando-a à luz da Lei Complementar n.º 403/2025 e conferindo maior clareza à vinculação institucional do Fundo à Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência.

A instituição dos Planos de Ação e de Aplicação (arts. 14 e 15) fortalece o planejamento e o controle social sobre a destinação dos recursos, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e a Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, o projeto não cria despesa nova, limitando-se a reorganizar a gestão de recursos já vinculados ao Fundo, cujas fontes de custeio (art. 6.º) permanecem essencialmente as mesmas da legislação revogada, acrescidas da previsão expressa de doações incentivadas via imposto de renda.

O art. 21 exige a remessa de projeto de lei orçamentária específica do FMDPI para o primeiro exercício financeiro, em observância à Lei Federal n.º 4.320/1964 e à Lei de Responsabilidade Fiscal, o que resguarda adequadamente o controle orçamentário. Não se identifica, portanto, óbice de ordem financeira à aprovação do projeto.

Quanto à regulamentação, o art. 20 atribui ao Chefe do Executivo o prazo de 60 dias, a contar da publicação da lei, para disciplinar por decreto a organização e operacionalização do FMDPI, o que se mostra tecnicamente adequado e compatível com a prática legislativa usual em matéria de fundos especiais, viabilizando o detalhamento de procedimentos sem necessidade de nova lei.

Por fim, cumpre registrar duas observações de natureza redacional. A primeira refere-se ao art. 18, parágrafo único, do PL, que veda o repasse dos recursos do FMDPI a "empresas privadas", redação que já incorpora a recomendação formulada pela Procuradoria Municipal (Despacho n.º 5046/2026), evitando a vedação genérica a "organizações privadas" e preservando a possibilidade de parcerias com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014.

A segunda diz respeito ao art. 16 do PL, cujo texto apresenta duplicidade na numeração dos incisos, havendo dois incisos designados como "III" (o primeiro relativo ao acesso da pessoa idosa a esporte, cultura, turismo e lazer, e o segundo à melhoria da acessibilidade), o que recomenda correção formal antes da votação, sem prejuízo do mérito da proposta.

II - ações, projetos, programas e serviços complementares e articulados com as políticas públicas que tenham como beneficiária direta a pessoa idosa; III - Programas, Projetos e Ações que promovam o acesso das pessoas idosas às atividades de esporte, cultura, turismo e lazer;

III - melhoria da acessibilidade para a população idosa nos ambientes institucionais;

III — PARECER

Ante o exposto, opina-se que o Projeto de Lei n.º 063/2026 é formal e materialmente compatível com a Constituição Federal e com a legislação federal aplicável, tendo sido precedido de regular manifestação técnica e jurídica no âmbito da Administração Municipal, sem que se identifiquem óbices à sua tramitação e aprovação.

O presente parecer não tem caráter vinculativo, sendo de natureza meramente opinativa, respeitando-se qualquer outro entendimento porventura existente sobre o caso em análise. A decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, por meio do livre convencimento de cada Edil legitimamente escolhido pela população deste Município através de sufrágio popular.

Consultoria Jurídica — UVE SP, 21 de julho de 2026.

Ricardo Cardoso de Barros
OAB/SP 369.777